CÂMARA MUNICIPAL DE
FORTALEZA
GABINETE DA VEREADORA
ADRIANA GERÔNIMO

PROJETO DE LEI N.____/2025 74 7/2025

Dispõe sobre a criação de Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente nas escolas da rede pública municipal e nas escolas privadas situadas no Município de Fortaleza, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º Fica autorizada a criação, nas escolas da rede pública municipal e nas escolas privadas situadas no Município de Fortaleza, de Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente.

Art. 2º Compete à Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente:

I. desenvolver, com a comunidade escolar, planos de prevenção às diversas expressões de violência previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e na Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, identificadas no ambiente escolar;
II. notificar e tomar as medidas cabíveis, do ponto de vista educacional e legal, nos casos de violência contra a criança e o adolescente, bem como realizar o devido encaminhamento às instituições e autoridades competentes, quando necessário;
III. implantar protocolo único de registro, sistematização e notificação nas escolas para os casos de violência contra crianças e adolescentes;
IV. notificar os casos de suspeita de violência ao Conselho Tutelar, nos termos da legislação vigente.

§ 1º Os planos mencionados no inciso I devem contemplar o disposto nas legislações estaduais correlatas sobre prevenção à violência envolvendo crianças e adolescentes e promoção de direitos humanos, sem prejuízo das normas federais aplicáveis.

§ 2º Os estabelecimentos de ensino da educação básica situados no Município de Fortaleza manterão ações permanentes de sensibilização e formação da comunidade escolar para prevenção à violência e promoção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 3º O protocolo único de registro, sistematização e notificação dos casos atendidos pelas Comissões constará das seguintes ações:

I. registro dos casos recebidos em formulário unificado, produzido pela Secretaria Municipal da Educação, observado o alinhamento com protocolos estaduais e federais de notificação;
II. sistematização dos atendimentos realizados, a fim de produzir dados que subsidiem políticas municipais de prevenção à violência contra a criança e o adolescente;
III. notificação dos casos de suspeita de violência, bem como de demandas especiais e urgentes envolvendo crianças e adolescentes, ao Conselho Tutelar, de acordo com os arts. 13 e 245 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, sem prejuízo da notificação às demais autoridades competentes, quando necessário.

Parágrafo único. A Comissão será responsável pela guarda e manutenção, em sigilo, dos documentos de sistematização dos atendimentos, sob responsabilidade da unidade escolar.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, consideram-se formas de violência aquelas definidas no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 2006, no art. 4º da Lei Federal nº 13.431, de 2017, e no art. 6º da Lei Federal nº 13.819, de 2019, sem prejuízo da tipificação penal aplicável.

Art. 5º A Comissão de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente será composta pelos seguintes membros:

I. Diretor Escolar;
II. um professor, podendo ser membro do Conselho Escolar;
III. um funcionário da escola, podendo ser membro do Conselho Escolar;
IV. profissional de Serviço Social lotado na unidade escolar, quando houver;
V. profissional de Psicologia lotado na unidade escolar, quando houver;
VI. profissional do Atendimento Educacional Especializado (AEE), quando houver;

§ 1º Os representantes previstos nos incisos II e III serão escolhidos entre seus pares mediante processo eletivo.

§ 2º O mandato dos representantes previstos nos incisos II e III será de dois anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

§ 3º Na ausência de profissionais previstos nos incisos IV, V e VI, a unidade escolar poderá solicitar apoio técnico da Secretaria Municipal da Educação ou de outros órgãos da rede de proteção.

Art. 6º O Município de Fortaleza poderá garantir formação continuada obrigatória aos membros das Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra a Criança e o Adolescente, bem como aos demais profissionais da escola, com foco em protocolos de prevenção, identificação, acolhimento e notificação de violências.

I. procedimentos de acolhimento em situações de revelação espontânea de violência por crianças e adolescentes;
II. protocolos de escuta qualificada, observando-se as diretrizes da Lei Federal nº 13.431/2017;
III. fluxos de notificação obrigatória, encaminhamento e articulação com o Conselho Tutelar e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos;
IV. abordagem antidiscriminatória e antirracista em todas as etapas de atendimento;
V. prevenção e identificação de violências de gênero, psicossocial, institucional, física e sexual, conforme legislação federal e estadual;
VI. prevenção de revitimização e violações secundárias durante o atendimento ou encaminhamento realizado pela escola;

§ 2º A formação poderá ocorrer de forma periódica e sempre que houver atualização de protocolos ou mudanças na legislação aplicável.

§ 3º O Município poderá firmar parcerias com universidades, organizações da sociedade civil, conselhos profissionais e órgãos da rede de proteção para assegurar o conteúdo técnico especializado.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM ____DE_____DE 2025

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

JUSTIFICATIVA

A proteção de crianças e adolescentes contra a violência deve ser prioridade absoluta em nossa sociedade. A escola não deve ser apenas espaço de aprendizado acadêmico, mas um ambiente seguro, de convivência saudável, acolhimento e prevenção de violências de toda ordem.

Aprovada em âmbito estadual pela Lei 17.253/2020, a criação de Comissões de Proteção e Prevenção à Violência contra Criança e Adolescente nas escolas visa garantir que cada unidade de ensino possa identificar riscos, promover ações de prevenção, e quando necessário encaminhar adequadamente denúncias e acolhimento.

Todavia, apesar da lei vigente no Estado do Ceará, a implementação efetiva ainda é incipiente: segundo reportagem recente do Diário do Nordeste, apenas 4% das escolas privadas do Ceará possuem essas comissões, ou seja, apenas 69 unidades, da ordem de mais de 1.600 escolas particulares no Estado.[1] Isso revela uma lacuna grave de proteção que atinge milhares de crianças e adolescentes.

Além disso, os dados de denúncias são alarmantes: no primeiro semestre de 2024, somente no Ceará, foram registradas quase 3.900 denúncias de violência contra crianças e adolescentes, resultando em mais de 23 mil violações.[2] Esse cenário demonstra não apenas a vulnerabilidade existente, mas também a urgência de mecanismos organizados de prevenção e defesa nas escolas.

Diante disso, faz-se imprescindível que o município de Fortaleza adote de forma

---

[1] Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/so-4-das-escolas-privadas-do-ceara-tem-comissao-de-prevencao-a-violencia-1.3715166 "Só 4% das escolas privadas do Ceará tem comissão de prevenção à violência - Ceará - Diário do Nordeste"

[2] Disponível em: https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/denuncias-de-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-crescem-31-no-ce-violacoes-passam-de-23-mil-1.3530387 "Denúncias de violência contra crianças e adolescentes crescem 31% no CE; violações passam de 23 mil - Ceará - Diário do Nordeste"

imediata norma local que exija a criação de comissões nas escolas municipais e privadas sediadas no município. A adoção desse mecanismo garantirá:

1. A institucionalização de um canal permanente de proteção e vigilância dentro das escolas, possibilitando a identificação precoce de sinais de risco.

2. A articulação entre comunidade escolar, família, poder público e órgãos de proteção, fortalecendo a rede de segurança para crianças e adolescentes.

3. A construção de uma cultura de paz, empatia e respeito aos direitos humanos desde a base: a escola.

4. A criação de dados confiáveis e sistemáticos a partir do registro e notificação, para subsidiar políticas públicas locais voltadas à prevenção da violência infantil.

Por tudo isso, submeto à consideração deste Egrégio Plenário o presente Projeto de Lei, certo de que ele contribuirá de forma concreta e urgente para a proteção efetiva das crianças e adolescentes de Fortaleza e para a valorização da escola como espaço de cidadania, segurança e desenvolvimento humano.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO EM ____DE_____DE 2025

Adriana Gerônimo

Adriana Gerônimo
Vereadora de Fortaleza
Partido Socialismo e Liberdade – PSOL

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
RECEBIDO EM:
04 DEZ 2025
ELLEN
10:33